



Porto Alegre, 1º de fevereiro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 2.425/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita análise e orientação quanto ao projeto de lei nº 11, de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, com a seguinte ementa: *Contrata emergencialmente servidores para trabalharem na atenção básica, usuários do SUS.*

II. Preliminarmente, no que importa à iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo, verifica-se a competência do Chefe do Poder Executivo, à luz da Lei Orgânica Municipal, art.53, incisos VI e XI.

No que se refere à matéria disposta na proposição, é importante esclarecer que a contratação temporária, admitida no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, é exceção à regra do concurso público para acesso à cargo público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e o Título IX, da Lei Complementar nº 7, de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Carazinho.

Destaca-se que a contratação temporária deve ser um fato atípico, e atender aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612¹, do STF. Nesse sentido, a comprovação de que o caso se trata de uma excepcionalidade é indispensável para a validade jurídica do que se pretende viabilizar.

Ademais, observa-se que a Lei Complementar nº 173, publicada em 28 de maio de 2020, que trata sobre o congelamento de gastos públicos em decorrência do estado de calamidade provocado pela pandemia de Covid-19, especificamente no

¹ Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612#> Acesso em 14 de 12 de 2020.





inciso IV do art. 8º², determina que as contratações temporárias ficam excepcionadas das proibições de contratação se devidamente demonstrado o estado de excepcionalidade e temporariedade da contratação emergencial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, necessário que o lapso de tempo das contratações temporárias, considerando os prazos já decorridos e os prazos vindouros, seja devidamente motivado pelo Poder Executivo, indicando os respectivos motivos que impediram a titularização efetiva do cargo, por meio de concurso público, para que assim, seja vislumbrada a possibilidade de desvio desta regra constitucional de atendimento de necessidade de pessoal pela via da excepcionalidade por contrato temporário.

Observa-se, ainda, quanto ao conteúdo, aspecto material do processo legislativo, que a proposição busca a autorização para efetuar a contratação de 16 profissionais, todos relacionados à área da saúde, por seis meses, prevendo a possibilidade de renovação do contrato temporário, por igual período, em conformidade com o art. 252 do RJU.

Atente-se que o PL, quanto ao prazo das contratações, determina que sua vigência não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2021, entretanto, não se vislumbra argumentos para tal limitação, uma vez que, o RJU apenas limita a duração dos contratos emergenciais a 12 meses de duração, incluindo renovação. Portanto, recomenda-se que seja elucidado, junto ao Chefe do Executivo, a fim de que informe a respeito da limitação pretendida.

Registra-se que o procedimento a ser observado para as contratações temporárias no Município, deve atender a orientação do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, conforme disposto na Informação nº 10, de 2011³, sendo assim, as

² Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (...)

<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-173-de-27-de-maio-de-2020-258915168>

³ Por oportuno, a orientação deste TCE, consubstanciada na decisão plenária de 18-5-2011 proferida no Processo nº 7577-02.00/10-0 – Pedido de Orientação Técnica (3), é pela exigência de prévio procedimento seletivo simplificado, como forma de atendimento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (impressoalidade,





contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, deverão ser **precedida de processo seletivo simplificado**. A respeito, observa-se que a previsão do art. 3º do PL afronta à recomendação citada. Portanto, recomenda-se que os Edis oficiem ao Chefe do Poder Executivo, a fim de demonstrar a observação do procedimento de seleção recomendado.

III. Diante de todo o exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei apresentado passa pela análise dos pressupostos elencados.

Observa-se que as regras para as contratações pretendidas devem ter como luz os termos expressos no Título IX, da Lei Complementar nº 7, de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Recomenda-se atenção à necessidade de realização de processo seletivo para a contratação temporária, à luz da orientação do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, conforme disposto na Informação nº 10, de 2011, informação que deverá ser expressa, também, pelo Chefe do Poder Executivo.

Por fim, registra-se que a questão da contratação temporária é admitida pelo art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173, de 2020, que considera ela uma exceção.

Tendo em vista o pedido de tramitação com urgência, solicitado nas justificativas que motivam ao PL, recomenda-se atenção aos pressupostos elencados no Regimento Interno da Casa, fundamentalmente Capítulo II.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado, OAB/RS nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM

moralidade, etc..). Voto do Relator, Conselheiro Cezar Miola. [...] Processo nº 6158-02.00/10-0 Assunto: atos de admissão Relatora: Rozangela Motiska

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266